



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de maio de 2019

nº 1870 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Decisões	Pág. 11
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Portarias	Pág. 15
Licitações	
>> Avisos	Pág. 15



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00426/19

PROCESSO: 00951/2017 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
 INTERESSADOS: Eduardo Robertson de Carvalho e outra.
 RESPONSÁVEL: Túlio Anderson Rodrigues da Costa – Diretor Geral da Polícia Civil à época.
 CPF n. 273.507.976-72.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 7ª – 7 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2009. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1352, de 21 de outubro de 2009, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1519, de 29 de junho de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2009 – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
0951/17	Eduardo Robertson de Carvalho	021.380.304-66	Médico Legista	40h	1º	26.7.2010
0951/17	Claudia da Veiga Jardim	805.542.531-00	Perito Criminal	40h	15º	26.7.2010

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4025/2010 - TCE/RO.
 INTERESSADO: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91.
 ASSUNTO: Pedido de habilitação como assistente processual e/ou amicus curiae.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 NATUREZA: Tomada de contas especial.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 33/2019/TCE/RO

EMENTA: ASSISTENTE PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. É possível a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente processual neste Tribunal de Contas quando o responsável for advogado público no exercício de suas funções, por configurar interesse processual.

2. Deferimento. Ciência aos interessados.

1. Trata-se de pedido de habilitação como assistente processual e, subsidiariamente, amicus curiae, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional de Rondônia, assinado pela advogada Saiera Silva de Oliveira, com fulcro no Art. 44, caput, inciso II, Art. 49, parágrafo único, Art. 54, incisos II, III e Art. 57 da Lei Federal n. 8.906/94, em favor do procurador do Estado de Rondônia Luciano Alves de Souza Neto, que figura como responsável nos autos do processo n. 4025/10/TCE/RO - tomada de contas especial, que tem por escopo identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de concessão irregular de aposentadoria.

2. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas remeteu os autos a este relator por não vislumbrar a imprescindibilidade da manifestação do MPC a respeito do pleito em questão, primeiro porque inexistia previsão legal no Regimento Interno, bem como na Lei Complementar desse Tribunal de Contas que respalde a atuação ministerial em expediente dessa natureza.

3. Cumpre esclarecer que os meios de intervenção de terceiros nos feitos em tramitação nesta corte não se encontram expressamente regulamentados na legislação de regência (Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno). Dessa forma, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas por força do Art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

4. A assistência, nos termos do Art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretende a decisão favorável a uma das partes, vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (grifei)

5. Nestes termos, no caso de assistência, faz-se necessário observar o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento do interesse jurídico na solução da demanda. In casu, a Ordem dos Advogados do Brasil tem interesse jurídico comprovado, uma vez que a parte que figura no polo passivo do processo n. 4025/10/TCE/RO, Dr. Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado, está respondendo, em razão do exercício da função de advogado público, por emissão de parecer jurídico, de modo que o resultado do julgamento dos presentes autos poderá refletir na atividade dos procuradores estaduais que emitem pareceres jurídicos.

6. Ademais, o Art. 49, caput, e o seu parágrafo único da Lei Federal n. 8.906/1994, dispõe que os presidentes dos conselhos e das subseções da OAB têm legitimidade para intervir como assistente nos processos em que figurem no polo advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (grifei).

7. Em consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil, constata-se que o procurador Luciano Alves de Souza Neto está regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 2318.

8. Posto isto, defiro o pedido principal, para o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, para postular como assistente simples do procurador do Estado de Rondônia, Dr. Luciano Alves de Souza Neto, nos autos n. 4025/10/TCE/RO, na condição em que se encontra o processo, cuja sessão de julgamento dos autos está agendada para o dia 5/6/2019, conforme determinação inserta no Art. 119, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, à luz das razões citadas na fundamentação, decido:

I – Deferir com fundamento no Art. 119 do Código de Processo Civil c/c Art. 49, caput e parágrafo único da Lei Federal n. 8.906/1994 e Art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 o pedido de assistente simples formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, representado pelo presidente, Dr. Elton José Assis, através da advogada Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2.458, porquanto, possui interesse jurídico para ser assistente em favor do advogado público, procurador do Estado de Rondônia Luciano Alves de Souza Neto, nos autos do processo n. 4025/10/TCE/RO - tomada de contas especial.

II – Informar a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, por meio do seu representante legal, Dr. Elton José Assis, que nos termos do Art. 119, parágrafo único do Código de Processo Civil que está sendo admitida como assistente no estado em que se encontra o processo 4025/2011-TCE/RO;

III - Dar ciência do teor desta decisão aos seguintes interessados:

a) a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, por meio de seu presidente, Dr. Elton José Assis e a advogada Dr^a. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;

b) ao Dr. Luciano Alves de Souza Neto, procurador do Estado.

c) ao Ministério Público de Contas.

IV – Publique-se na forma regimental;

V – Cumpra-se;

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0535/2017-TCRO – Eletrônico.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADO: Luiz Gomes da Silva Filho.
CPF: 072.290.034-15.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro substituto

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRAL. PARIDADE. CORREÇÃO DOS PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0019/2019-GCSOPD

1. Cuidam os autos acerca do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Luiz Gomes da Silva Filho, no cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula 13, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=425916) e do Ministério Público de Contas (ID=435806) em favor do registro do ato concessório, ante a legalidade do procedimento, os autos foram encaminhados ao colegiado para julgamento, durante sessão da 1ª Câmara, ocorrida a 16.5.2017, oportunidade na qual consubstanciou-se o Acórdão AC1-TC 00801/17 (ID=451717), que considerou legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 01/IPERON/TCE-RO e determinou o respectivo registro.

3. Ulteriormente, no entanto, o interessado protocolou expediente em que requereu a imediata inclusão em seus proventos da parcela referente à vantagem pessoal de quintos, na proporção de 4/5 (quatro quintos) do CDS-4. Diante disso, autuou-se nesta Corte de Contas o Processo Administrativo n. 1273/19.

4. Informado da situação por meio do Sei n. 3704/2019, que encaminhou o memorando n. 52/2019/GABPRES, do Gabinete da Presidência, passo a análise do pedido realizado pelo servidor aposentado Luiz Gomes da Silva Filho.

5. Assim é como os autos se apresentam.

6. Inicialmente, salienta-se se tratar de aposentadoria concedida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a concessão do benefício, cujo julgamento e registro aconteceu em sessão da 1ª Câmara, ocorrida a 16.5.2017. Quanto ao pleito formulado, qual seja inclusão nos proventos de parcela referente à vantagem pessoal de quintos, passo a análise.

7. Verifico que o setor competente do Tribunal de Contas apurou os proventos segundo as regras que embasaram o ato concessório, ou seja, integrais calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo e paridade com a remuneração dos servidores ativos, estando em conformidade com o direito concedido. No entanto, não foi considerado na planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a incorporação dos quintos (4/5), como se depreende dos documentos constante nos autos (ID=408544).

8. Quanto ao tema, observa-se, no processo administrativo n. 444/2000/TCE-RO, que foi reconhecido pelo do órgão de origem a incorporação da vantagem pessoal de quintos ao servidor por ter ele exercido por 9 anos, 10 meses e 16 dias cargo em comissão no Tribunal de Contas/RO, consoante os termos do artigo 100 da LC n. 68/1992, com a redação dada pela Lei Complementar n. 96/93.

9. Recopilando, o direito do servidor está assegurado na Lei Complementar n. 68/1992, alterada pela Lei Complementar n. 96/93, que assim dispõe:

“Art. 100 – O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, quando este lhe for superior, ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada.

§ 1º - A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo.”

10. No entanto, a Lei Complementar n. 221, de 28.12.1999, extinguiu a vantagem acima referida. Não obstante isso, todos aqueles que se encaixavam no artigo 100 da LC n. 68/1992, tiveram seu direito à incorporação dos quintos assegurado.

11. Ademais, os servidores só poderiam receber a vantagem de quintos a partir da exoneração do cargo comissionado. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado, em caso semelhante, no julgamento dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0006437-25.2010.8.22.0000, conforme se percebe de parte do voto do Relator Desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos:

“A concessão da incorporação da vantagem denominada quintos se deu, porque o direito de os impetrantes na época estava previsto pela Lei n. 68/92, amparando o direito líquido e certo para suas incorporações sob a condição de serem exonerados dos cargos comissionados.

Portanto, o direito adquirido é certo, pois se deu por meio de lei, tornando possível a incorporação dos quintos aos vencimentos de os agravantes Luiza Celeste Aguiar e Miguel Garcia de Queiroz.

O Estado de Rondônia alega inexistência de direito líquido e certo, por ocuparem cargo de confiança não preencheram o requisito de afastamento para o recebimento dos quintos, porém, a decisão dos embargos de declaração supriu a omissão da decisão monocrática, decidindo que a incorporação fosse efetuada somente após a exoneração do cargo em comissão, resguardando o direito adquirido.

Assim, não há que se falar em perda do direito adquirido, pois trata-se de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que ocupam cargos em comissão, possuindo os mesmos direitos de qualquer outro servidor quanto à matéria ventilada, mas impedidos de receber os quintos pelo cargo que exercem; a partir do momento em que voltarem à condição anterior podem usufruir deste direito.”

12. Além disso, é importante destacar que esta Corte de Contas já se manifestou sobre a temática em outras oportunidades. É o que se pode inferir das Decisões n. 53/2014-1ª Câmara e Decisão Monocrática n. 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO, proferidas nos autos n. 0024/12 e 0219/2017, respectivamente. In verbis:

DECISÃO N. 53/2014 - 1ª CÂMARA: [...] A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar que o Iperon promova a correção da planilha de proventos da servidora Luiza Celeste Valente Aguiar procedendo à inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos CDS-4”, correspondente a 4/5, devendo tal medida ser comprovada mediante o encaminhamento de nova planilha, elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004);

II - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o Iperon enviar a planilha de proventos retificada, elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004);

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Iperon, informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito. [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO: [...] Isso posto, fixo o prazo de 30(quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência: a) Encaminhar a esta Corte, planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4", a fração apurada correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC -32 (IN nº 13/TCER-2004).

13. Diante disso, inescapável que o servidor Luiz Gomes da Silva Filho possui direito ao recebimento da vantagem pessoal de 4/5 quintos nos termos em que se lê a Lei Complementar n. 68/1992, no seu artigo 100, sob pena de violar o Efeito Cliquet, visto que ultrajado o princípio do não retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

14. Expostas as ideias acima, impõe-se ao caso específico a correção da planilha de proventos do servidor para inclusão da verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4", correspondente a 4/5, de modo que, após a comprovação dessas medidas, os autos devem retornar ao arquivo.

15. Isso posto, decido que sejam adotadas as seguintes providências:

a) À Segesp/TCE/RO:

a.1) Corrija a planilha de proventos do servidor Luiz Gomes da Silva Filho para inclusão da verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4", correspondente a fração de 4/5 (quatro quintos), encaminhando, após, a documentação produzida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de ratificação, nos moldes do artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008;

a.2) Informe ao Departamento da Primeira Câmara acerca do cumprimento do item anterior, para fins de acompanhamento de prazo;

b) Ao Iperon:

b.1) Após o recebimento da documentação de que trata o item anterior, encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de proventos corrigida, bem como Ficha Financeira atualizada do servidor Luiz Gomes da Silva Filho, devidamente elaborada, adequando a verba denominada "vantagem pessoal de quintos CDS-4", a fração de 4/5 (quatro quintos).

16. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a decisão, na forma regimental;

b); encaminhe cópia da presente decisão à Secretária de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, a fim de que cumpra a providência constante na letra "a" do dispositivo;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo de que trata a letra "b" do dispositivo. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 20 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06301/17 - TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017 – Autorização para celebração de termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO.

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0059/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMUNICAÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE VI, DESTA CORTE DE CONTAS. PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.163/2017 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS FIRMADOS PARA COM A UNIÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 1º, §8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA (ACO 1.119) MOVIDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DA UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESTADO DE RONDÔNIA EM CASO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CORTE DE CONTAS NA EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM VISTAS A PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO. REPACTUAÇÃO REALIZADA SEM NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM TRÂMITE NO STF. EXTINÇÃO DA ACO 3025 STF. MANIFESTAÇÃO INCIDENTAL DO CORPO TÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

(...)

Dessa forma, sem maiores considerações nesse momento, acolho a manifestação técnica incidental e, suportado nas disposições contidas no art. 247 do Regimento Interno, assim como nos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, DECIDO:

I – Determinar a notificação ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, inciso I do Regimento, apresente a esta e. Corte de Contas o cálculo atualizado da dívida do Banco do Estado de Rondônia – BERON, pelo menos até a data limítrofe de 31/12/2018, considerando a perícia judicial realizada e concluída, a qual aponta a responsabilidade do BACEN-RAET;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o responsável na forma do item I desta decisão, com cópias deste decisum, informando-o da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

III – Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não as documentações requeridas, retornem os autos a este Relator;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1758/16
 UNIDADES: Entidades da administração direta e indireta estadual e municipais
 ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da Decisão nº 390/2014-Pleno (Processo nº 4345/2012), que ordenou que as unidades jurisdicionadas a esta Corte procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos
 RESPONSÁVEIS: Gestores das unidades jurisdicionadas
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0114/2019-GPCPN

Aportaram os autos nesta relatoria para o fim de análise da petição protocolada nesta Corte sob nº 3.905/19 (ID 766325), formulada pela empresa Bolsa Nacional de Compras (BNC).

Pois bem. Sob a alegação de que “muito embora conste no relatório da Decisão datada de 22 de janeiro de 2019 que a BNC tenha apresentado estudo técnico, em realidade a ora peticionante não foi citada/intimada para qualquer pronunciamento. Tomou conhecimento da decisão da DM 0009/2019 por meio de uma das Prefeituras que se utiliza de sua plataforma eletrônica”, o requerente solicita (i) “reconsideração da decisão monocrática que recomendou a não utilização da Plataforma BNC” e (ii) “inclusão da BNC como interessada no presente processo, com as intimações doravante existentes em nome do procurador abaixo transcrito”.

Ocorre que tal pedido não merece acolhida, em razão de que na DM 009/2019-GPCPN não houve deliberação quanto as recomendações consignadas nos itens 1, 2 e 3 do relatório técnico, o que restou postergado para “quando do exame meritório do processo”, o que ainda não ocorreu. Portanto, não há o que ser reconsiderado.

Acrescente-se que, como este processo vai ser submetido ao crivo da Unidade Técnica para análise das defesas, por consequência, as justificativas apresentadas serão analisadas com as demais.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a “peticionante não foi citada/intimada para qualquer pronunciamento”, pois verifica-se dos autos que a empresa Bolsa Nacional de Compras-BNC foi notificada pelo Ofício nº 0106/2018-GPCPN (expedido na DM 54/GPCPN-TC 2018), cujo recebimento foi na data de 15/03/2018, e, em resposta, protocolou o documento sob nº 4.661/18, ou seja, ao contrário do aduzido, a requerente já compareceu aos autos.

Portanto, o pedido de reconsideração da DM 009/2019-GPCPN, que no entender do peticionante “recomentou a não utilização da Plataforma BNC” não comporta acolhimento, o que reclama o seu indeferimento.

Publique-se, e, em seguida, devolva-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o exame das justificativas ofertadas.

É como decido.

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 462/19
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 1/2018
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis
 INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34
 Chefe do Poder Legislativo de Buritis
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0077/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO.

1. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2018, para preenchimento de cargos no Poder Legislativo Municipal de Buritis.

2. Determinações.

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2018 deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, visando o provimento de 1 (uma) vaga de Procurador Jurídico e 1(uma) vaga de Contador (ID n. 726767).

2. Submetidos os autos a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 728420) foi constatada algumas impropriedades, que ensejaram em determinações por meio da DM-22/19-GCBAA (ID 734129), vejamos:

Assim, considerando a atual fase do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – NOTIFICAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório da Unidade Técnica (ID n. 728420), para adoção das seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais que:

1.1. Justifique a não disponibilização do Edital de Concurso Público 001/2018 a este Tribunal na mesma data de sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que infringiu norma desta Corte, prejudicando a realização de possíveis diligências decorridas da análise do edital, que poderiam ser efetivadas em tempo hábil.

1.1.2. Encaminhe a esta Corte declaração do ordenador de despesa do Poder Legislativo Municipal de Buritis de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao art. 3º, inciso I, “b”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

1.1.3. Encaminhe quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados pelo Poder Legislativo de Buritis, em obediência ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN41/2014/TCE-RO, bem como o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, conforme sugestão abaixo detalhada:

1.1.4. Retifique o edital do certame em andamento, abstendo-se de exigir os requisitos de "prática de, no mínimo 2 (dois) anos da área de Contabilidade Pública" para o provimento do cargo de Contador.

1.1.5. Inclua no edital, disposição que indique de quem é a competência para dirimir as dúvidas das situações não previstas no edital e que ainda poderão surgir durante a realização do procedimento em andamento.

1.1.6. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Poder Legislativo, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II – RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, ou quem venha lhe substituir legalmente que, respeitado o seu poder discricionário, observe as disposições contidas no art. 93, I e 129 § 3º da Constituição Federal, quanto à exigência concernente aos requisitos para o cargo de Procurador Jurídico, evitando, em tese, restringir a competitividade e propiciando isonomia entre os candidatos.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Sr. Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, sobre o teor desta decisão, via Ofício, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo.

3. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 22/19, o jurisdicionado apresentou razões de justificativa (ID 742540). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

IV. CONCLUSÃO

Analisada a documentação apresentada pelo Senhor Marcelo Mendes Pedro – Presidente da Câmara Municipal de Buritis (ID=742540), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0022/2019-GCBAA, juntada às págs. 39/42 dos autos, infere-se ter sido comprovado o cumprimento das impropriedades dispostas nos subitens 1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.6, remanescendo, no entanto, as irregularidades referentes aos subitens 1.1.4 e 1.1.5, quais sejam:

4.1. Infringência ao art. 20, inciso XXII, da Instrução Normativa nº 13/TCER- 2004, pela ausência de informação quanto a competência para dirimir os casos omissos;

4.2. Infringência aos princípios constitucionais, da impessoalidade, moralidade e razoabilidade, pela exigência de "Comprovação de exercício e prática de, no mínimo cinco anos na área de Direito Público", para o provimento do cargo de Procurador Jurídico e, "prática de, no mínimo dois anos da área de Contabilidade Pública" para o provimento do cargo de Contador.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugere-se, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento, que seja reiterada notificação à unidade jurisdicionada para que adote as seguintes medidas, sob pena de multa:

5.1. Comprove nos autos que a exigência de "experiência profissional" para ocupar os cargos de Procurador Jurídico (05 anos) e de Contador (02) estabelecida no edital está devidamente fundamentada em lei;

5.2. Apresente documento que comprove a inclusão no edital de disposição que indique de quem seria competência para dirimir as

situações não previstas e que poderiam surgir durante a realização do certame em análise, inclusive com cópia da publicação do ato em imprensa oficial, conforme determinado no subitem 1.1.5 da sobredita decisão.

4. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Legislativo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica (ID 763611), cujos apontamentos corroboram in totum, especialmente, em virtude de que tais falhas comprometem o normal andamento deste Concurso e ensejam a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

5. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

6. Assim, considerando a atual fase do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – NOTIFICAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório da Unidade Técnica (ID 763611), para adoção das seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais:

1.1. Comprove nos autos que a exigência de "experiência profissional" para ocupar os cargos de Procurador Jurídico (05 anos) e de Contador (02) estabelecida no edital está devidamente fundamentada em lei;

1.2. Apresente documento que comprove a inclusão no edital de disposição que indique de quem seria competência para dirimir as situações não previstas e que poderiam surgir durante a realização do certame em análise, inclusive com cópia da publicação do ato em imprensa oficial, conforme determinado no subitem 1.1.5 da sobredita decisão.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Sr. Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, sobre o teor desta decisão, via Ofício, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03322/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Afonso Antônio Candido – Presidente da Câmara – CPF nº 778.003.112-87;

Daniele Fonseca – Controladora Geral da Câmara Municipal – CPF nº 595.365.512-68;

Vivian Paula Comisso Machado – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 678.255.242-68.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0058/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; e convergindo com Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, amparado no art. 25, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO ; prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar Regular com Ressalva, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Candido – Presidente da Câmara Municipal; Senhora Daniele Fonseca – Controladora Geral da Câmara Municipal; e Senhora Vivian Paula Comisso Machado – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infringências;

a) Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais do repasse concedido pela Prefeitura em termos de previsão, lançamento e arrecadação (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização);

b) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I "j", e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: quanto às licitações: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.10 e 8.2 da matriz de fiscalização); e

c) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização).

II - Registrar o índice de 94,00% – “Nível Elevado” da Câmara Municipal de Ji-Paraná, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor Afonso Antônio Candido – Presidente da Câmara Municipal; à Senhora Daniele Fonseca – Controladora Geral da Câmara Municipal; e à Senhora Vivian Paula Comisso Machado – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilizar demonstrativos gerais do repasse concedido pela Prefeitura em termos de previsão, lançamento e arrecadação;

b) disponibilizar informações quanto às licitações: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; e

c) disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

IV - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Ji-Paraná, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar aos responsáveis que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Planejamento estratégico;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Informações básicas sobre propostas legislativas EM TRAMITAÇÃO e FORA DE TRAMITAÇÃO, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

d) Disponibilizar agenda do Plenário e das Comissões;

e) Divulgar biografia e lista de presença e ausência dos parlamentares;

f) Carta de Serviços ao Usuário;

g) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal; e

h) Mecanismos de captação de opinião estimulada da população, de contribuição da população com o processo legislativo.

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Afonso Antônio Candido – Presidente da Câmara Municipal; à Senhora Daniele Fonseca – Controladora Geral da Câmara Municipal; e à Senhora Vivian Paula Comisso Machado – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1175/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00047/2019, proferida nos autos do processo n. 1077/19
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Seringueiras
RECORRENTES: Ricardo Alberto Stevanelli – CPF 619.786.472-04
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Seringueiras
Dieimis Ribeiro – CPF 643.524.392-15
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Seringueiras
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE CARÁTER RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. Petição autuada como Pedido de Reexame, que em verdade se trata de manifestação direcionada ao Relator Originário.

2. Desentranhamento das peças.

DM-0078/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Ricardo Alberto Stevanelli, CPF 619.786.472-04 e Dieimis Ribeiro, CPF 643.524.392-15, os quais informam a suspensão do procedimento licitatório n. 001/CPL/2019, em cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00047/2019 e, ao final requerem revogação da suspensão deferida, em virtude das razões e documentos apresentados.

2. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que por meio da Decisão Monocrática DM-0093/2019-GCPCN informou a inadequação na distribuição, vez que nos casos de Pedido de Reexame fundado no artigo 108-C do Regimento Interno, o julgamento compete à Câmara da qual faz parte o Conselheiro Originário, nos termos do artigo 122, §1º da norma interna corporis.

3. Assim, após novo sorteio, vieram-me conclusos os autos.

4. É o esborço necessário.

5. Após análise dos autos, cumpre salientar que o petição apresentado tem a intenção de comprovar a suspensão da licitação, como determinado pelo Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00047/2019, bem como apresentar razões para que seja possível a continuidade do procedimento.

6. Veja-se que a petição em tela não se apresenta como verdadeiro recurso e sim como informação e justificativa, o que demonstra a inadequação de sua autuação como peça recursal.

7. Importante destacar, que este decisum tem como fito garantir que os recorrentes tenham respeitado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. A esse respeito, é imperioso destacar que o Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma suprallegal, ao se referir à ampla defesa, no artigo 8º, 1, que refere-se às garantias judiciais

do acusado, é de clareza vítea ao dispor que: “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. (sem grifo no original).

9. A propósito, vale conferir, a dicção do artigo 5º, V da Lex Fundamentalíssima que prescreve, verbum ad verbum: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

10. Dessa forma, entendo que os presentes documentos foram indevidamente autuados como recurso, devendo ser desentranhados e juntados nos autos do processo n. 1077/19.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que desentranhe os documentos destes autos e encaminhe-os ao Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a fim de que ao seu alvedrio, decida pela sua juntada nos autos do processo n. 1077/19.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que exclua a autuação como Pedido de Reexame.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03703/19-TCE/RO [e].
UNIDADES: Município de Seringueiras/RO.
INTERESSADO: BIOTECNOPLUS Assistência Técnica em Equipamentos Hospitalares Aireli (CNPJ: 27.457.005/0001-02).
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – possível infringência no procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado.
RESPONSÁVEL: Luís Carlos Morais Alfaia (CPF: 949.741.282-72), Pregoeiro.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00057/2019

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. ATO. LICITAÇÃO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AFETOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO E REGULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. NÃO CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS GRAVES DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE NOS FATOS COMUNICADOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 52-A, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C

ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, E NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

Trata a presente documentação de Comunicado de Irregularidade, submetido ao conhecimento desta Corte de Contas por parte da empresa BIOTECNOPLUS Assistência Técnica em Equipamentos Hospitalares Aireli (CNPJ: 27.457.005/0001-02), por meio do qual encaminha o recurso administrativo, de 07.05.2019, formulado junto ao procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2019, deflagrado pelo Município de Seringueiras/RO, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado.

Em atenção aos termos do recurso administrativo, afere-se que a empresa VANDERLEI PEREIRA (CNPJ: 28.541.470/0001-81), vencedora do certame, não teria cumprido as exigências do Anexo 2, item 3.1, letras "i" e "j", do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2019, extrato:

ANEXO 02 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO [...]

1.3 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...] i) Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da empresa junto ao Conselho Regional competente CREA/CAU, dentro de sua validade, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado do Rondônia; j) Certidão de registro e quitação de pessoa física do profissional habilitado para execução dos serviços, detentor de responsabilidade técnica, junto ao Conselho Regional competente – CREA/CAU, dentro de sua validade, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado do Rondônia; [...].

Diante do possível descumprimento às exigências transcritas, a empresa BIOTECNOPLUS requereu administrativamente a inabilitação da empresa VANDERLEI PEREIRA, com a convocação da próxima colocada para apresentar os documentos de habilitação; ou, não existindo outras empresas classificadas, que seja anulado o certame com a realização de nova licitação.

Nesses termos, a Documentação veio conclusa para Decisão.

Preliminarmente, verifica-se que o presente Comunicado de irregularidade NÃO preenche os requisitos de admissibilidade para o conhecimento por este Tribunal de Contas a título de Representação, haja vista não se tratar de exordial interposta nesta Corte, mas tão somente de documento com o envio de recurso administrativo, formulado junto ao Município de Seringueiras/RO, afeto ao procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2019.

Em complemento, a documentação em apreço também não atende aos requisitos dispostos no art. 80 do Regimento Interno para ser atuada como Representação, isto porque a BIOTECNOPLUS não apresentou os documentos de qualificação e endereço e, principalmente, em virtude dos fatos narrados não serem suficientes para ensejar a atuação do controle externo deste Tribunal de Contas, pois ausente indícios graves de irregularidade ou ilegalidade.

É que, após consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 017/2019, no sistema licitane, movimento de 02.05.2019 (13:26:01), detecta-se a resposta às razões recursais ofertadas pela empresa BIOTECNOPLUS, na qual o Pregoeiro do Município de Seringueiras/RO, Senhor Luís Carlos Morais Alfaia, concluiu que a empresa VANDERLEI PEREIRA cumpriu todos os termos do edital. Veja-se: "O recurso do BIOTECNOPLUS ASSISTE não foi aceito pelo seguinte motivo: Senhor licitante a empresa VANDERLEI PEREIRA 78101620206, declarada vencedora do certame, atendeu todos os requisitos em edital" (sic).

Frente à informação em tela, efetivou-se diligência junto ao Município de Seringueiras/RO, obtendo-se a documentação de habilitação técnica da empresa VANDERLEI PEREIRA (Documento ID 765936 e 765935), em que há as certidões de registro e quitação, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), criado pela Lei n. 13.639, de 26 de março de 2018, entidade semelhante ao CREA/CAU. E, em breve pesquisa ao sítio da CFT: www.cft.org.br,

afere-se que, de fato, o mencionado conselho é o competente para regulamentar as profissões afetas à prestação dos serviços de refrigeração e ar condicionado.

Portanto, não se vê indícios graves de irregularidade ou ilegalidade na decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa VANDERLEI PEREIRA para a prestação do serviço, ainda que se compreenda por determinar ao Pregoeiro que, nas próximas licitações destinadas à contratação de empresa para a manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado, exija o registro e a certidão de quitação das licitantes e do técnico responsável junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, evitando-se inserir no edital expressões do tipo "ao conselho competente" ou descrever conselhos assemelhados, no sentido de que os regramentos do certame sejam claros e precisos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, ainda em consulta à Ata Final de Realização do Pregão Eletrônico n. 017/2019, extrai-se que a soma dos lotes licitados perfaz a quantia total de R\$ 61.422,89 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo existido a participação de 06 (seis) empresas na disputa, das quais a licitante VANDERLEI PEREIRA apresentou o menor preço. Nesse cenário, não se vislumbra risco, relevância ou materialidade suficientes a ensejar a atuação da Corte de Contas no caso, a considerar os princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, celeridade e economia processual. Com isso, de pronto, compreende-se que esta documentação deve ser arquivada, com fulcro no art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento interno, Decide-se:

I – Não conhecer da Documentação n. 03703/19 – em que consta o recurso administrativo ofertado pela empresa BIOTECNOPLUS em face do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2019, deflagrado pelo Município de Seringueiras/RO para a contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado – frente à ausência dos pressupostos para o recebimento do feito como Representação, uma vez que a empresa não apresentou a qualificação necessária nem demonstrou os indícios plausíveis de irregularidade ou ilegalidade na licitação, conforme exige o art. 80 do Regimento interno desta Corte de Contas;

II – Arquivar a presente Documentação, com fulcro no art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento interno, bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, celeridade e economia processual;

III – Determinar ao Pregoeiro do Município de Seringueiras/RO, Senhor Luís Carlos Morais Alfaia, ou a quem lhe vier a substituir, que – nas próximas licitações destinadas à contratação de empresa para a manutenção corretiva em aparelhos de ar condicionado – exija o registro e a certidão de quitação das licitantes e do técnico responsável junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, evitando-se inserir no edital expressões do tipo "ao conselho competente" ou descrever conselhos assemelhados, no sentido de que os regramentos do certame sejam claros e precisos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à empresa BIOTECNOPLUS Assistência Técnica em Equipamentos Hospitalares Aireli, por de seu Procurador ou Sócio constituído, bem como ao Pregoeiro do Município de Seringueiras/RO, Senhor Luís Carlos Morais Alfaia, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número desta Documentação e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se a Documentação na forma determinada no item II;

VI – Publique-se o inteiro teor deste decisum.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 03802/19
 INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
 ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DM-GP-TC 0320/2019-GP

ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REVERSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS. ABUSO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos configura abuso do direito de litigar/recorrer, por se tratar de mera reiteração de matéria já enfrentada, de sorte que o caminho é o seu não conhecimento.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste em reiteração de pedido que pretende a reversão de sua aposentadoria por invalidez, objeto tratado por meio do processo n. 02242/2017.

Fundamenta seu pedido com apoio no princípio da fungibilidade recursal, bem como na possibilidade de a Administração rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Reafirma a possibilidade de haver a reversão de sua aposentadoria no âmbito administrativo desta Corte, notadamente pelo fato de possuir laudo médico oficial expedido pelo Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, que atestou a sua plena condição de ser desaposentado, de sorte que a independência entre as instâncias dá ao Tribunal de Contas plena competência para decidir sobre o seu retorno.

Pugna, portanto, pelo deferimento administrativo da reversão do seu ato de aposentadoria e, em caso negativo, que seja reconhecida a nulidade do ato concessório de sua aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 02/06/2017, uma vez que eivados de vícios de ilegalidade e imoralidade.

Requer, ainda, que a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal adote as providências necessárias com vistas à propositura de ação revisional ou anulatória para declarar sem efeito o ato de sua aposentadoria, eis que eivado de vícios de inconstitucionalidade.

Ao final, também pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo ato de aposentadoria, acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Sabidamente, o direito constitucional ao acesso à jurisdição garante ao cidadão a possibilidade de postular em juízo ou perante qualquer órgão da Administração a defesa de um bem/preensão que busca tutelar, sendo-lhe assegurado todos os meios legais disponíveis para o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório.

Ocorre que, a partir da constatação do exercício abusivo do direito de litigar e/ou recorrer, a garantia do acesso à jurisdição deve sofrer verdadeira limitação, considerando que o caráter protelatório e/ou reiterado da pretensão consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constituindo, portanto, em ato de litigância maliciosa, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

No caso em exame, a pretensão requerida já fora pleiteada pelo interessado em diversas oportunidades, as quais todas foram indeferidas no âmbito desta Presidência, o que pode ser observado mediante as decisões inseridas no Processo n. 02242/2017 (DM-GP-TC 0807/2017; DM-GP-TC 319/2018; DM-GP-TC 0918/2018; DM-GP-TC 1033/2018; DM-GP-TC 0286/2019), que versa sobre sua reversão de aposentadoria por invalidez, já havendo inclusive certidão que atesta o trânsito em julgado do Acórdão ACSA-TC 00026/18, que manteve integralmente a decisão que determinou o sobrestamento do processo administrativo, enquanto pendente decisão judicial acerca da pretensão.

Dessa forma, não obstante já ser de conhecimento do interessado o entendimento firmado no âmbito desta Corte acerca da controvérsia lançada neste particular, persiste, de forma reiterada, a manejar requerimentos todos com a mesma pretensão, isto é, que sua aposentadoria por invalidez seja revertida administrativamente.

Entretanto, todas as particularidades do caso em análise já foram preteritamente deliberadas, de sorte que o entendimento firmado, de forma exaustiva, inclusive, foi no sentido de que a via administrativa se mostra descabida para a pretensão de reversão da aposentadoria de Leandro Fernandes de Souza, notadamente pelo fato de que o ato foi praticado apenas em cumprimento à decisão judicial, proferida em processo iniciado por interesse do próprio interessado.

Nesse caminhar, o entendimento fixado por esta Corte, inclusive com acórdão já transitado em julgado, conforme afirmado (ACSA-TC 00026/18), foi no sentido de que a competência para rever e/ou anular o ato de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO é do Poder Judiciário, e não deste Tribunal.

Com efeito, o abuso do direito de recorrer não pode ser tolerado, de sorte que o presente expediente não merece, uma vez mais ser conhecido, pois não traz nenhum elemento jurídico novo que possa ensejar alteração do entendimento já firmado, o que, inclusive, já foi reiterado em decisão proferida por esta Presidência há menos de um mês, DM-GP-TC 0286/2019-GP (25/04/2019), cujo requerimento fora formulado com os mesmos argumentos novamente trazidos nesta oportunidade.

Em suma: é indubitável que a pretensão ora perseguida tem caráter reiterado, o que caracteriza ofensa ao princípio da lealdade processual, advertindo-se, ademais, que o prosseguimento da conduta autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, considerando que o presente expediente não se presta para reexame de teses anteriormente já afastadas por esta Corte de Contas, é que decido:

I – Não conhecer do expediente interposto por Leandro Fernandes de Sousa, considerando que não preenche os requisitos legais de admissibilidade;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão, que servirá de ciência ao interessado.

III – Após, a presente documentação deverá ser juntada ao Processo n. 02242/17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01357/19 (PACED)
00750/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Diana Pereira de Souza
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0319/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00750/11, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00991/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0303/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Diana Pereira de Souza, conforme opinativo constante do relatório expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 764345).

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Diana Pereira de Souza no tocante à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 0991/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga no acompanhamento da multa remanescente em desfavor de outro responsável.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03453/18
02695/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0321/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02695/17, que, em sede de análise de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, que cominou multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão AC2-TC 00582/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0308/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada se encontra protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03055/18 (PACED)
02094/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Valdir Silvério
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0322/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02094/17, referente à análise de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n. 213/2017, lavrado no processo n. 47/2016, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00300/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0309/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Central de Remessa de Arquivos - CRA21, constatou que o senhor Valdir Silvério realizou o pagamento integral da multa cominada no item III.D do Acórdão APL-TC 00300/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200054207, de acordo com o extrato acostado ao ID 765755.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, impõe-se, portanto, a concessão de quitação nesse particular.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Valdir Silvério no tocante à multa cominada no item III.D do Acórdão APL-TC 00300/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04662/17 (PACED)
00409/93 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Hilda da Conceição Salvático
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0323/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00409/93, referente à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – exercício de 1992, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 97/95.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0312/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia constatou que a senhora Hilda da Conceição Salvático realizou o pagamento integral do débito imputado no item V do Acórdão n. 97/1995-Pleno, de acordo com o extrato da Execução n. 0122518-90.2006.8.22.0002 e da sentença, acostados aos IDs 766190 e 766191.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, impõe-se, portanto, a concessão de quitação nesse particular.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Hilda da Conceição Salvático no tocante ao item V do Acórdão n. 97/1995-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do município de Ariquemes quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01577/18 (PACED)
01102/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Reginaldo Ruttman e Helena de Souza Farias
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0324/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITOS E MULTAS REMANESCENTES. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO E EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências necessárias quanto ao arquivo temporário, diante da existência de outras cobranças em andamento mediante protesto e execução fiscal.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01102/2008, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que imputou débitos solidários e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 182/14.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0306/2019-DEAD, que, considerando o documento protocolado sob n. 03690/19, subscrito pelo subprocurador do município de Chupinguaia (ID 763557), bem como o opinativo constante no Relatório Técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 764240), propõe a expedição de quitação em favor dos responsáveis Reginaldo Ruttman e Helena de Souza Farias, diante da comprovação do pagamento integral do débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 182/2014.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Reginaldo Ruttmann e Helena de Souza Farias, em relação ao débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 182/14, prolatado nos autos 01102/08, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que remeta os autos ao arquivo temporário, considerando que os demais débitos e multa estão em cobrança mediante protestos e/ou execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04022/17 (PACED)
02181/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Claudinea Lima Soares
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0326/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02181/09, em sede de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00085/13.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0302/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Claudinea Lima Soares, conforme documento protocolado sob o n. 03588/19 e opinativo constante do relatório expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 764097).

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Claudinea Lima Soares quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 085/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não haver outras medidas a serem promovidas, haja vista a comprovação de que as demais multas cominadas também já se encontram devidamente quitadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04006/17 (PACED)
02474/11 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Valdete Bezerra Leite Souza, Maria Celma da Silva Lima e Wilson Souza Dias
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0327/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02474/11, referente à Tomada de Contas Especial – Decisão n. 284/2011-2ª Câmara, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 129/2014 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0315/2019-DEAD, que, considerando o documento protocolado sob o n. 03886/19, subscrito pelo Procurador Geral do Município de Vilhena, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (ID 766082), bem como o opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 766340), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Valdete Bezerra Leite Souza, Maria Celma da Silva Lima e Wilson Souza Dias, relativo aos débitos imputados no item II, alíneas “b” e “c”, do Acórdão n. 129/2014 – 2ª Câmara.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores VALDETE BEZERRA LEITE SOUZA, MARIA CELMA DA SILVA LIMA e WILSON SOUZA DIAS, relativo aos débitos imputados no item II, alíneas “b” e “c”, do Acórdão n. 129/2014 – 2ª Câmara (certidões de responsabilização n. 00363/15 e 00364/15), prolatado nos autos 02474/11, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01013/19 (PACED)
04382/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Clarice Lacerda de Souza
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0328/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04382/16, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00049/19.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0304/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Clarice Lacerda de Souza, conforme opinativo constante do relatório expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 764945).

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Clarice Lacerda de Souza no tocante à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 049/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para dar continuidade à cobrança das demais multas cominadas no acórdão em referência.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 300, de 17 de maio de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 003503/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RODRIGO FERREIRA SOARES, Auditor do Tesouro Municipal, sob cadastro n. 550005, na Diretoria de Controle VII da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002577/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/06/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de bens permanentes diversos para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 122.422,39 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira